

Manual de Procedimentos

Cumprimento de obrigações e deveres por parte das
Sociedades Desportivas

Época desportiva 2026/2027

I - O que é e a quem se destina o “Manual de Procedimentos”

O presente documento, intitulado “Manual de Procedimentos”, destina-se às Sociedades Desportivas e serve para enquadrar e descrever, de forma clara, sucinta e sistemática, o conjunto de obrigações e deveres legais que impendem sobre as Sociedades Desportivas, e o modo como estas devem proceder ao seu cumprimento junto do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ).

II - Obrigações e deveres (periódicos) de prestação de informação e envio de documentação ao IPDJ, prévios ao início de cada época desportiva

O IPDJ, atendendo ao que consta da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, que estabelece o regime jurídico das Sociedades Desportivas, bem como do Despacho n.º 8668/2023, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, de 21 de agosto, publicado no Diário da República n.º 166/2023, 2.ª Série, de 28 de agosto, e enquanto entidade a quem compete efetuar a fiscalização das Sociedades Desportivas, chama a atenção para a circunstância de as Sociedades Desportivas, por cada época desportiva, e até 10 dias antes do seu início, terem de comunicar e submeter, a este Instituto Público, um conjunto de informação e documentação.

Neste sentido, importa clarificar, para que a aplicação dos referidos diplomas legais seja dotada de eficácia e o mais simples e esclarecida possível para todos os sujeitos, que as Sociedades Desportivas têm de comunicar e submeter ao IPDJ, relativamente à época desportiva 2026/2027, e até 10 dias antes do seu início, os seguintes elementos (n.º 3 e alíneas a], b] e c] do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho supracitado, em conjugação com os n.os 1 e 3 do artigo 31.º e o n.º 7 do artigo 21.º, os n.os 1 e 2 do artigo 22.º e o n.º 6 do artigo 32.º da Lei supracitada):

1. As declarações de compromisso de honra de idoneidade relativas aos detentores de participação qualificada no capital social e aos titulares dos órgãos de administração e fiscalização, nos respetivos modelos de declaração criados pelo IPDJ, disponíveis em <https://ipdj.gov.pt/sociedades-desportivas-formularios>;

2. As declarações de compromisso de honra de inexistência de incompatibilidades relativas aos membros do órgão de administração, procuradores ou, independentemente do título, aqueles que exercem funções de administração ou gerência, no respetivo modelo de declaração criado pelo IPDJ, disponível em <https://ipdj.gov.pt/sociedades-desportivas-formularios>;
3. A relação dos titulares de participação qualificada, na aceção do Código dos Valores Mobiliários (que é igual ou superior a 5%), no respetivo modelo de declaração criado pelo IPDJ, disponível em <https://ipdj.gov.pt/sociedades-desportivas-formularios>. Sendo que, desta comunicação, devem constar:
 - a) A identificação e discriminação das percentagens de participação e dos direitos de voto detidos por cada titular;
 - b) A identificação e discriminação de toda a cadeia de pessoas e entidades a quem a participação deva ser imputada, independentemente da sua eventual sujeição a lei estrangeira, bem como a identificação do beneficiário efetivo dessa mesma sociedade, de acordo com os termos estabelecidos no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
 - c) A indicação de eventuais participações, diretas ou indiretas, daqueles titulares noutras Sociedades Desportivas.

Este conjunto de informação e documentação deve, ainda, ser acompanhado do envio, ao IPDJ, dos seguintes elementos, relativos à Sociedade Desportiva:

4. Certidão permanente de registo comercial, devidamente atualizada, ou o respetivo código de acesso à mesma;
5. Declarações de não dívida à Administração Tributária e Aduaneira e à Segurança Social, ou os respetivos códigos de validação e verificação para consulta das mesmas;

6. Registo central do beneficiário efetivo (RCBE), o qual, como referido no modelo de declaração relativo à relação dos titulares de participação qualificada, deve ser anexado a esse documento.

Sobres estas questões realçam-se, também, os seguintes aspetos:

- ↪ A informação e documentação acima elencada deve ser enviada ao IPDJ, através do endereço eletrónico sociedadesdesportivas@ipdj.pt
- ↪ As declarações de compromisso de honra (quaisquer que elas sejam) devem ser redigidas nos exatos termos dos modelos que constam no portal do IPDJ, devendo, portanto, ser apenas preenchidos os campos em branco disponíveis para preenchimento e não ser eliminada nenhuma parte do modelo, e assinadas com reconhecimento de assinatura;
- ↪ A relação dos titulares de participação qualificada deve ser, igualmente, comunicada nos exatos termos do modelo que consta no portal do IPDJ (devendo conter, como se referiu anteriormente, todos os elementos das alíneas a], b] e c] do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, e ser anexado o RCBE, recomendando-se, ainda, que seja anexado um organograma relativo à mesma).

III - Obrigações e deveres (permanentes) de publicidade e transparência

Além das obrigações e deveres mencionados na secção anterior, e cujo cumprimento atempado, perante o IPDJ, se reporta a uma janela temporal limitada, prévia ao início das respetivas épocas desportivas, assinala-se um outro conjunto de obrigações e deveres, de natureza permanente, a que as Sociedades Desportivas estão sujeitas.

Assim, e no intuito de promover a transparência, integridade e confiança nas competições desportivas nacionais, e confiando na capacidade do princípio da

publicidade para, eficazmente, atender aos fins acima designados, o legislador nacional entendeu estipular um outro conjunto de obrigações e deveres, que as Sociedades Desportivas têm de observar a todo o tempo. Neste sentido, a este respeito, na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, destacam-se:

1. A necessidade de as Sociedades Desportivas disporem de uma página de Internet, e de a mesma ser atualizada, regularmente, com a informação que dela deve, obrigatoriamente, constar, ou seja, os acordos parassociais (n.º 4 do artigo 5.º) e toda a informação que consta do artigo 26.º. Entre esta última informação, que deverá ser publicitada na página de Internet da Sociedade Desportiva, constam os seguintes elementos (respetivamente, alíneas a] a f] do n.º 1 do artigo 26.º):

- a) O contrato de sociedade em versão consolidada e atualizada;
- b) As contas dos últimos 3 anos, incluindo os respetivos balanços;
- c) A composição dos órgãos de administração e de fiscalização;
- d) Os seus contactos oficiais;
- e) Os dados relevantes no âmbito do cumprimento dos deveres de transparência na titularidade de participações sociais (a alínea e] do n.º 1 do artigo 26.º remete, desta forma, para os n.os 1, 2 e 3 do artigo 22.º da mesma Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto);
- f) As comunicações dos seus sócios previstas nos números seguintes (respetivamente, n.os 2, 3 e 4 do artigo 26.º):

↳ A pessoa ou entidade que, mediante subscrição ou aquisição de participações sociais, passe a deter participação qualificada no capital social de uma sociedade desportiva, [...] ou que se torne na sua maior acionista, deve, no prazo de cinco dias, informar [...] sobre o número de participações sociais que titula [...];

↳ A pessoa ou entidade referida no número anterior deve ainda informar [...], no prazo de 48 horas, da identificação e discriminação de toda a cadeia de pessoas e entidades a quem a participação deva ser imputada, independentemente da sua eventual sujeição a lei estrangeira, bem como da identificação do beneficiário

efetivo dessa mesma sociedade de acordo com os termos estabelecidos no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;

↳ Aplica-se o disposto nos n.os 2 e 3 à pessoa ou entidade que, sendo acionista ou não, subscreva valores mobiliários ou seja titular de direitos, [...] que lhe confirmam a possibilidade de adquirir ou subscrever ações que, isoladamente ou em conjunto com outros direitos, inclusive de sócios, atinjam o limiar relevante da participação qualificada (interpolações nossas).

2. A necessidade de as Sociedades Desportivas disporem, igualmente, de um canal específico de denúncia de infrações, nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações (alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º).

IV - Obrigações e deveres que são ativados sempre que se verifiquem as circunstâncias relevantes

Há, ainda, um outro conjunto de obrigações e deveres, que decorrem da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, a que as Sociedades Desportivas estão sujeitas, que são ativados sempre que se verifiquem as circunstâncias relevantes. Assim:

1. A necessidade de os acordos parassociais serem comunicados, no prazo de três dias após a sua celebração, ao IPDJ (n.º 4 do artigo 5.º);
2. A circunstância de a relação dos titulares de participação qualificada dever ser renovada e atualizada (e, portanto, comunicada ao IPDJ), no prazo de 15 dias úteis, contados da celebração da respetiva transmissão de propriedade ou de uso, consoante o que ocorra em primeiro lugar (n.º 3 do artigo 22.º);

3. A obrigação de os candidatos à aquisição de uma participação qualificada no capital social de uma Sociedade Desportiva submeterem, ao IPDJ, nos respetivos modelos de declaração criados por este Instituto Público, disponíveis em <https://ipdj.gov.pt/sociedades-desportivas-formularios>, as declarações de compromisso de honra de demonstração de capacidade económica para o investimento e a procedência dos meios financeiros a utilizar (n.º 8 do artigo 32.º). Sendo de referir que a demonstração de capacidade económica e a procedência dos meios financeiros a utilizar deve ser efetuada antes da aquisição, considerando, precisamente, que, no n.º 8 do artigo 32.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, é referido, taxativamente, “candidatos à aquisição de uma participação qualificada no capital social de uma sociedade desportiva”. Trata-se, portanto, de uma medida preventiva, pelo que se justifica que seja efetuada e garantida previamente à aquisição. Neste sentido, estas declarações de compromisso de honra devem ser submetidas, ao IPDJ, enquanto entidade fiscalizadora das Sociedades Desportivas, em momento anterior à respetiva aquisição.

V - Demais obrigações e deveres (permanentes): os regimes de paridade de sexo e de exclusividade nos órgãos sociais das Sociedades Desportivas

No sentido de promover a igualdade real entre homens e mulheres, tarefa fundamental do Estado nos termos da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), tanto no desporto como na sociedade *tout court*, o legislador nacional instituiu, na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, um regime de paridade de sexos que se consubstancia:

1. Na exigência de que as Sociedades Desportivas garantam um limiar mínimo de representação de pessoas de cada sexo em relação à totalidade dos elementos (executivos e não executivos), que integrem os seus órgãos colegiais de administração e de fiscalização (n.os 1 e 2 do artigo 20.º e artigo 48.º). Sendo que esse limiar mínimo deve ser de (n.º 1 do artigo 20.º e artigo 48.º):

- ↳ 33,3 % (portanto, de 1/3), a partir da primeira assembleia geral eletiva após 1 de janeiro de 2025;
- ↳ 20 %, a partir da primeira assembleia geral eletiva após a entrada em vigor da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto (regime transitório).

Ainda a respeito do regime da paridade de sexo, importa destacar, particularmente, dois aspetos:

- ↳ Os limiares referidos não se aplicam aos mandatos em curso (no momento da entrada em vigor da Lei n.º 39/2023, de 4 agosto), sem prejuízo de a renovação e a substituição no mandato obedecerem, já, aos limiares referidos (n.os 3 e 4 do artigo 20.º);
- ↳ Ao incumprimento dos limiares mínimos aplica-se o regime sancionatório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, que aprova o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa (n.º 5 do artigo 20.º).

Adicionalmente, e no intuito de promover a progressiva profissionalização da gestão das Sociedades Desportivas, entendeu o legislador nacional instituir, na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto:

1. A exigência de que (n.º 1 do artigo 19.º):
 - ↳ Pelo menos, um dos membros do órgão de administração da Sociedade Desportiva seja membro executivo quando se trate de uma Sociedade Desportiva unipessoal;
 - ↳ Pelo menos, dois dos membros do órgão de administração da Sociedade Desportiva sejam membros executivos, nos demais casos.
2. E, ainda, a exigência de que, pelo menos, um dos membros executivos do órgão de administração da Sociedade Desportiva, independentemente do tipo

societário adotado, deve dedicar-se em regime de exclusividade e a tempo inteiro à gestão da respetiva sociedade (n.º 2 do artigo 19.º).

VI - Informações adicionais

O IPDJ, recapitula, ainda, na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, os seguintes aspetos:

1. A sujeição das Sociedades Desportivas às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, aprovadas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (alínea b] do n.º 3 do artigo 49.º);
2. A existência de um regime contraordenacional específico para o incumprimento das obrigações e deveres a imputar às Sociedades Desportivas, com coimas compreendidas entre os mínimos de 5000 €, 2500 € e 500 € e máximos de 500 000 €, 250 000 € e 10 000 €, respetivamente, em função da qualificação da contraordenação poder ser muito grave, grave ou leve (artigos 34.º e seguintes).

E, por fim, o IPDJ recorda e reforça que as Sociedades Desportivas, que ainda não o fizeram, devem proceder ao seu registo junto deste Instituto Público, através do sítio na Internet criado para o efeito pelo IPDJ, que se encontra disponível em <https://sociedadesdesportivas.ipdj.gov.pt/>

Lisboa, 18 de maio de 2026.

O Presidente do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.

(Ricardo Gonçalves Ribeiro Gonçalves)